



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0085730-90.2015.8.14.0000

RECORRENTE: HUMBERTO LOPES CUNHA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDOR. PERMANÊNCIA NO CARGO ELETIVO DO COMITÊ ÚNICO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1- De acordo com a Lei 8.112/90, o servidor público poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, além de situações previstas em lei específica, em outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

2- Sabe-se que a cessão é a uma modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, do mesmo Poder ou não, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações

3- Ocorre que a atuação do ente público está limitada às determinações legais, isto é, ao contrário do direito privado, em que tudo o que não é proibido, é juridicamente permitido, no direito administrativo aplica-se o princípio da Subordinação à Lei, que proíbe qualquer conduta do Administrador Público diante da inexistência de previsão legal.

4- A Resolução n° 194/2004 do Conselho Nacional de Justiça, que Instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, em seu art. 5º, inciso I, prevê a participação, no Comitê Gestor Regional, de 1 (um) servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir da lista de inscrição, com a indicação de um suplente para sua vaga em caso de afastamento.

5- Desta forma, entendo que ser inviável o acolhimento do presente recurso, já que o deslocamento do servidor para outro Órgão, em outro Poder, em razão de seu afastamento temporário e autorizado pela Presidência do TJEPa prejudica substancialmente a atuação eficiente e contínua no Comitê Gestor Único Orçamentário, se o mesmo permanecer no cargo para o qual foi eleito, haja vista sua ausência diária no desempenho de suas funções.

6- Recurso conhecido e improvido,....

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Vice Presidente do TJEPa, Ricardo Ferreira Nunes, aos 16 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Belém, 16 de março de 2016

Des<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0085730-90.2015.8.14.0000

RECORRENTE: HUMBERTO LOPES CUNHA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HUMBERTO LOPES CUNHA, servidor deste Tribunal, devidamente qualificada nos autos, em face de decisão da Presidência do TJE/PA, que Deferiu a sua Cessão para o Poder Legislativo deste Estado, ressaltando que sua atuação junto ao Comitê Único Gestor Regional e Orçamentário de Primeiro Grau do TJEPa restou prejudicado.

Em sua exposição de motivos, o recorrente alegou que a substituição do Cargo para o qual foi eleito somente será possível em caso de renúncia, falecimento ou cassação por falta grave do titular, após o devido processo legal e que, caso seja mantido a integralidade dos termos da Portaria nº 4246/2015, estará sendo promovido o esbulho de direito/impedimento de cumprimento de dever.

A Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças, às fls. 09/10, considerando a inviabilidade no cumprimento da agenda e a ausência do servidor no cotidiano do Poder Judiciário, se manifestou pela incompatibilidade entre a cessão do servidor e a continuidade de sua atuação no Comitê Gestor Único Orçamentário.

A Presidência do TJEPa indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo servidor às fls. 17, determinando o cumprimento na íntegra da Portaria nº 4246/2015 – GP, publicada no Diário da Justiça do Estado no dia 02/10/2015, isto é, a substituição do servidor recorrete pelo servidor JOÃO JOAQUIM CARDOSO NETO (segundo mais votado) para constituir o Comitê Único Gestor Regional e Orçamentário de Primeiro Grau do TJEPa.

Este é o relatório.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

De acordo com a Lei 8.112/90, o servidor público poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, além de situações previstas em lei específica, em outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Sabe-se que a cessão é a uma modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, do mesmo Poder ou não, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações.

No caso em apreço, o recorrente, apesar de concordar com a autorização da cessão proferida pela Presidência, requereu a supressão do trecho: ...ressaltando a partir de então que restará prejudicada sua atuação no Comitê Único Gestor Orçamentário do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Ocorre que a atuação do ente público está limitada às determinações legais, isto é, ao contrário do direito privado, em que tudo o que não é proibido, é juridicamente permitido, no direito administrativo aplica-se o princípio da Subordinação à Lei, que proíbe qualquer conduta do Administrador Público diante da inexistência de previsão legal.

Desta forma, seguindo a manifestação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, entendo que a inexistência de previsão normativa (normativas de regência de constituição e desenvolvimento dos trabalhos do Comitê Gestor Único Orçamentário), por si só, impede a continuidade do servidor cedido em um cargo de inquestionável importância para o Órgão cessionário.

Por conseguinte, a Resolução nº 194/2004 do Conselho Nacional de Justiça, que Instituiu a



Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, em seu art. 5º, inciso I, prevê a participação, no Comitê Gestor Regional, de 1 (um) servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir da lista de inscrição, com a indicação de um suplente para sua vaga em caso de afastamento.

Desta forma, entendo ser inviável o acolhimento do presente recurso, já que o deslocamento do servidor para outro Órgão, em outro Poder, em razão de seu afastamento temporário e autorizado pela Presidência do TJEPA, prejudica substancialmente a atuação eficiente e contínua no Comitê Gestor Único Orçamentário, se o mesmo permanecer no cargo para o qual foi eleito, haja vista sua ausência diária no desempenho de suas funções.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte .  
É como voto.

Belém, 16 de março de 2016.

DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora